



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12096/2014
PROTOCOLO	: 1551859
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEIS	: JOSE MARIA CAETANO DE SOUZA; DEJAIR GOMES.
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: VEREADOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2012
EMPRESA CONTRATADA	: SERV CONSTRU – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 2/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PARA AS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R\$ 51.899,49
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2012 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresa Serv Constru – Construção e Serviços Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Maria Caetano de Souza, vereador presidente à época da contratação, e o Sr. Dejaire Gomes, vereador presidente à época da celebração dos termos aditivos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de limpeza e conservação das dependências do edifício sede da câmara municipal, no valor global de R\$ 51.899,49 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou Inspeção “*in loco*”, por meio do Auto de Fiscalização n. 70/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

contratual, e pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 6078/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência da publicação dos termos aditivos; da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e da infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A cópia do extrato contratual foi publicada intempestivamente na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2, constando como ordenador de despesas o Sr. Dejair Gomes, vereador presidente à época, apresentaram as seguintes irregularidades: as cópias dos extratos não foram publicadas na imprensa oficial e/ou afixadas em local público; ausência da justificativa e do parecer técnico jurídico, como também extrapolaram o limite do valor estabelecido para a modalidade convite, infringindo o art. 23, II, “a”, c/c o seu § 5º da Lei Federal n. 8.666/93.

Inicialmente o valor estimado para a contratação foi de R\$ 51.899,49 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), entretanto, após a celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência inicial do contrato, consequentemente, o acréscimo financeiro totalizou o montante de R\$ 205.577,40 (duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), extrapolando o limite do valor estabelecido pelo art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

Vale ressaltar, ainda, que o valor liquidado, empenhado e pago foi de R\$ 231.740,00 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta reais), ocorrendo a realização de despesas sem prévio aditivo na quantia de R\$ 26.162,60 (vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

centavos), infringindo os comandos prescritos na Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64.

Assim, o Contrato Administrativo n. 2/2012, cujo valor, após a celebração dos Termos Aditivos, ultrapassou o limite estabelecido para a licitação na modalidade convite, contraria as prescrições do art. 23, II, “a”, c/c o seu § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 51.899,49;
- Valor da Contratação + Aditivos: R\$ 205.577,40;
- Valor empenhado, pago e liquidado sem prévia autorização de aditivo: R\$ 26.162,60;
- Valor Total Empenhado: R\$ 231.740,00;
- Notas Fiscais: R\$ 231.740,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 231.740,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2012 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresa Serv Constru – Construção e Serviços Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Maria Caetano de Souza, vereador presidente à época, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

5. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

5.1. **Sr. José Maria Caetano de Souza, vereador presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 063.294.428/51, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva da cópia do extrato contratual na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5.2. **Sr. Dejair Gomes, vereador presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 201.546.159/00, no valor correspondente a **210 (duzentas e dez) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação da cópia do extrato dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da justificativa e dos pareceres técnico e/ou jurídico acerca dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

d) **50 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, “a”, c/c o seu § 5º, da Lei n. 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

e) **50 (duzentos) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento) sem prévio aditamento entre as partes, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dnscs